

cidade e numa parte do terreno anexo à fachada posterior da mesma capela, compreendido entre esta, a Rua do Campo e duas linhas no prolongamento das paredes da referida capela e ocupados ainda pela filial da Caixa Geral de Depósitos, e tendo em vista o parecer da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois anos, a contar de 10 de Setembro de 1938, o prazo a que se refere o decreto n.º 28:018, de 10 de Setembro de 1937, para a Câmara Municipal do concelho da Guarda instalar as repartições públicas concelhias no edificio e terreno que lhe foram cedidos pelo citado decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 29:539

Foi solicitada ao Governo isenção de direitos de importação para quatro fardos de tecidos enviados do Brasil como oferta a casas de beneficência portuguesas.

Considerando que no caso presente se verificam circunstâncias idênticas às que determinaram a promulgação do decreto n.º 29:436, de 10 de Fevereiro dêste ano;

Considerando o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos a quatro fardos com tecidos de algodão com o peso bruto total de 283^{kg},500, n.ºs 17:229, 17:230, 6:204 e sem número, três com a marca A. C. N. S. I. e um com a marca

S/M—Asilo Creche N. S. I., procedentes do Rio de Janeiro, expedidos por D. Ermelinda da Cruz Sobral—Rio de Janeiro, à consignação de D. Luíza Andaluz.

Art. 2.º Os tecidos para os quais a isenção de direitos é concedida no artigo anterior destinar-se-ão exclusivamente à manufactura de roupas para o Asilo Creche de Nossa Senhora dos Inocentes, com sede em Santarém, e para o Instituto de Educação Profissional, com sede em Lisboa, no Largo de S. Mamede, 1.

Art. 3.º A aplicação diversa da que fica consignada neste decreto dos tecidos que por êle são isentos de direitos será considerada como delito de descaminho e punida conforme as disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 29:540

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela 1 anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é incluída a rubrica:

Moagem de pimentão (Fábricas de)—3.ª classe, com os inconvenientes de barulho e poeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.